



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

PARECER JURÍDICO Nº043/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 439/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020 - PMSIP

EMENTA: Direito Administrativo. Contratos Administrativo. Prorrogação de Prazo. Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para prorrogação de prazo dos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 142 e 143/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DOS BANHEIROS PÚBLICOS NO BALNEÁRIO DE CARAPARÚ E CONTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA E REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE DE AMERICANO NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, ambos celebrados com a empresa **MULT LINK ENGENHARIA EIRELI**, no dia 29.10.2020, com vigência de 90 (noventa) dias.

Deste modo, a Secretaria Municipal de Administração, despachou para esta Assessoria Jurídica, a necessidade e o interesse público da Prefeitura, na manutenção dos contratos, requerendo manifestação quanto a possibilidade de prorrogação dos mesmos.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, prazo etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Quanto ao mérito da solicitação, visualiza-se a possibilidade de se realizar um termo aditivo considerando o fato do Município de Santa Izabel do Pará ainda ter interesse na conclusão do objeto contratado.

Sobre tal ponto, passamos a analisar:

2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando os contratos celebrados, há previsão de possibilidade para prorrogação.

Vejamos:

13. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

13.1. A vigência do presente contrato será de 90 (noventa) dias, inicia-se na data de sua assinatura, ou seja 29.10.2020 a 27.01.2021, prorrogável nas condições previstas no art. 57, §1º e 2º da Lei 8.666/1993.

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

[...]

Destaca-se que as pretensões são tempestivas, vez que o contrato possui vigência até 27.01.2021. No entanto necessita de justificativa e autorização da autoridade competente para celebração do termo, conforme §2º do mesmo dispositivo legal.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



Feitas as considerações e análise de estilo, passo à conclusão.


3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de prorrogação do contrato, cumpridas as demais formalidades legais do Art. 57, § 2º, bem como, a publicação do extrato do termo aditivo, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o parecer, S.M.J.

RETORNAM OS AUTOS PARA SEMAD.

Santa Izabel do Pará/PA, 22 de janeiro de 2021.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 23.535